MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	13708.000745/95-51
Recurso nº.	:	13.768
Matéria	:	IRPF - EX. : 1994
Recorrente	:	MARLY DA GLÓRIA BAPTISTA SENRA
Recorrida	:	DRF no RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE - RJ
Sessão de	:	09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-09.838

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLY DA GLÓRIA BAPTISTA SENRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

cmn

Processo nº. : 13708.000745/95-51
Acórdão nº. : 106-09.838
Recurso nº. : 13.768
Recorrente : MARLY DA GLÓRIA BAPTISTA SENRA

RELATÓRIO

MARLY DA GLÓRIA BAPTISTA SENRA, nos autos em epígrafe qualificada, por não se conformar com o despacho decisório de fls. 18 e 19, do qual teve ciência em 09/05/97, recorre a este Conselho de contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 06/06/97.

2. Contra a contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 02, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1994, no valor correspondente a 255,20 UFIR de imposto a pagar e 127,61 UFIR de saldo de multa de ofício a pagar, em virtude de alteração no valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do imposto retido na fonte.

3. Cientificada da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte em relação à sua manifestação intempestiva, em 09/05/97, apresentou a contribuinte seu recurso a este Conselho, em virtude de a intimação expedida pela A.R.F./Méier, para lhe dar ciência da referida decisão, ter consignado em seu item 3 que o recurso deveria ser encaminhado a este órgão.

4. A autoridade lançadora entendeu por bem rever de ofício o lançamento, alterando parcialmente a exigência tributária para os valores de 227,27 UFIR de imposto e multa de 100%, esclarecendo que, apesar de não se ver no lançamento falhas, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo, nos termos da Norma de execução SRF/COTEC/COSIT COSAR/COFIS nº 06/95, não foi apurado corretamente o valor do imposto suplementar.

5. Na fase recursal, a contribuinte insurge-se preliminarmente em relação à declaração de intempestividade da impugnação apresentada, afirmando que, conforme carimbo no envelope de postagem dos correios que anexa (fl. 44), a mesma ocorreu em 21/03/95, tendo ela recebido a notificação em 11/04/95, contesta também a cobrança, tecendo comentários em seguida sobre a dicotomia existente na ementa quando esta declara que "é de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva...", frisando que, embora sucinta e singela, a impugnação existiu.

6. No mérito, argumenta que, de fato, há um acréscimo a ser feito no total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, porém não pelo total informado pela fonte pagadora, haja vista que já havia incluído parte do valor na linha 5 do item 1 de sua declaração de ajuste anual, e que deve também ser acrescido o valor do imposto na fonte sobre esta diferença de rendimento, elaborando, para melhor compreensão de seus cálculos, demonstrativo detalhado onde demonstra tais valores recebidos da forma que considera correto, e o resultado da declaração após as modificações efetuadas.

7. Finaliza observando que na própria notificação de imposto suplementar ocorreu uma inversão, pois se o imposto devido corresponde a 2.902,30 UFIR e o total do imposto pago a 3.129,57 UFIR, deveria ocorrer a restituição de 255,20 UFIR e não saldo de imposto a pagar neste valor.

8. O processo foi encaminhado à P.F.N/RJ, a qual ofereceu suas contra-razões à fl. 57, propondo que seja negado provimento ao recurso, nos termos da bem lançada decisão a quo.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da ausência de indicação na Notificação de Lançamento, do nome e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, detalhe que a princípio, pode ensejar a nulidade do ato administrativo.

2. Tal assertiva se justifica pelo fato de que, como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevêem os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

3. Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:

> *"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá* ***obrigatoriamente:***
>
> I - omissis.
>
> II - omissis.
>
> III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

4. Conforme se observa, o dispositivo em causa, conforme prevê o seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

5. No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e, porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.

6. A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra Processo Administrativo Fiscal pagas. 523 e 524. Diz o autor:

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), *'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.*

> *No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.*
>
> *Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades* são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. *Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.*
>
> *Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."*

7. Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, deve trazer elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.

8. De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** que, segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

> *"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu*
>
> *caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.*

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."

9. Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

> *"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."*

10. Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação da autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece do vício da nulidade.

11. Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via da Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.

12. Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com freqüência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

13. Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

14. Por essas razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000745/95-51
Acórdão nº. : 106-09.838

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL